CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA — PROVA DE IDONEIDADE

— O direito subjetivo à pesquisa ou exploração da jazida só nasce com o ato do poder público que outorga a autorização ou concessão, porque essa outorga constitui faculdade e não obrigação do Estado.

— A idoneidade moral é um pressuposto da própria concessão e, quando a lei não lhe exija expressamente a prova, não exclui, também, o exame de fatos que denunciem a falta de idoneidade do pretendente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 5.149-43

PARECER: N.º de referência 63/0

1. Pede o Excelentíssimo Sr. Presidente da República o parecer desta Consultoria sôbre o recurso interposto por Otávio Ramos de Nascimento do despacho do Ministro da Agricultura, que indeferiu o seu pedido de pesquisa de apatita e associados no Município de Monteiro, Estado da Paraíba, bem como do pedido de reconsideração do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, que mandara arquivar o processo.

2. Não entro na preliminar do cabimento do recurso por isso que, submetido ao exame desta Consultoria, é de presumir-se que tenha o Exmo. Sr. Presidente da República dêle conhecido. Passo, assim, ao exame do processo.

3. O indeferimento do pedido de Otávio Ramos de Nascimento e de outros fundou-se na falta de idoneidade moral dos requerentes, falta objetivada em atos praticados pelos interessados antes do pedido de pesquisa e que consistiram na venda de minério extraído naquelas jazidas.

4. O fato é contestado. O fundamento jurídico da reclamação é de que a prova de idoneidade moral não constitui exigência prevista em lei, circunstância que exclui, desde logo, o indeferimento do pedido sob a alegação de que o requerente não tem aquela idoneidade.

Esta é a questão submetida ao exame, o que passo a fazer.

5. A idoneidade moral é um pressuposto da própria concessão e quando a lei não exija expressamente a sua prova, não exclui, entretanto, o exame de fatos que denunciam a falta de idoneidade moral do pretendente.

De momento que foram transferidas à União as Minas cujo domínio privado não decorre de outro qualquer título, a concessão de lavra ou autorização

para pesquisa decorre de um ato de império do poder público, a quem cabe apreciar *in limine* a conveniência ou oportunidade do ato administrativo.

6. Evidentemente que o próprio Estado autolimitou esta faculdade, estabelecendo condições específicas de que decorrem direitos de terceiros interessados na exploração e aproveitamento industrial das riquezas minerais.

Assim ficou regulamentado pela lei o direito de prioridade e estabelecidas as condições para o concurso de preferência.

7. Mas, apesar disto, subsiste a faculdade atribuída sempre ao proprietário de considerar a conveniência de dispor do que é seu e de examinar as condições pessoais daquela a quem concede o seu uso.

O direito subjetivo à pesquisa ou exploração da jazida só nasce com o ato do poder público que outorga a autorização ou concessão, porque essa outorga constitui uma faculdade e não uma obrigação do Estado. (Ver O. Berto, *La riforma della legislazione mineraria,* pág. 104).

8. Não há princípio que possa impor ao Estado a outorga de uma autorização ou de uma concessão, a quem demonstrou não possuir a necessária idoneidade para substituir-se ao Estado na exploração de sua riqueza.

Embora a própria lei abra a todos uma larga concorrência facultando a qualquer um o direito de pleitear aquela exploração, subsiste como um pressuposto do próprio regime de concessão, o direito do Estado eliminar aquêle que demonstrar, por fatos devidamente apurados, não possuir a indispensável idoneidade (ver por analogia, o que se tem escrito sôbre concorrência pública quanto à idoneidade dos concorrentes : Regulamento de Contabilidade Pública, art. 741; Enrique Layagnes Laso, Montevidéu, 1940, *La licitación pública,* pág. 116; Gèze, *Revue de Droit Public,* 1930, págs. 330 e segs.).

9. Falta apenas examinar se ficou comprovada a falta de idoneidade.

Parece-me, quanto a êste ponto, ter ficado demonstrado, sem sombra de dúvida, a gravidade dos fatos atribuídos ao requerente.

Análise da prova feita pelo Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura é, a meu ver, concludente, recorrendo por vêzes, às próprias declarações do interessado e de seu advogado.

Nada tenho a acrescentar à análise da prova feita com tanta lucidez e precisão.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1945. — *Temístocles Brandão Cavalcânti.*

Aprovado — 2-10-45. — G. VARGAS.

PARECER N.º 1.651

Senhor Ministro :

O deferimento do pedido de autorização para pesquisar a jazida de carvão do Cerro Chato, apresentado por Horácio Rodrigues, encontra apoio nos dispositivos do Código de Minas que estabelecem o regime a que estão sujeitas as jazidas manifestadas, mantido até hoje pelo Govêrno em sua inteireza.

Nem Ciríaco Merelo de Sousa nem o Dr. Ricardo de Sousa Pôrto cumpriram as exigências contidas naqueles dispositivos, para que lhes fôsse assegurado o direito de preferência à pesquisa da jazida, não obstante o tempo de que dis-

puseram e os reiterados convites que ao primeiro, na qualidade de cessionário dos direitos dos manifestantes, foram feitos pelo D.N.P.M., em conseqüência do pedido de Horácio Rodrigues.

No regime do Código de Minas, para que o manifestante exerça o seu direito preferencial à pesquisa da jazida, não basta que declare a sua vontade nesse sentido, eis que é essencial que o faça com obediência ao disposto no art. 15 do mesmo Código, quanto ao prazo e aos documentos a apresentar, o que deixou de ser cumprido por Ciríaco Merelo de Sousa.

Quanto à posição do Dr. Ricardo de Sousa Pôrto, não se lhe podendo reconhecer a que invoca para si de cessionário dos direitos de Ciríaco Merelo de Sousa, é a de simples solicitante de autorização de pesquisa por meio de requerimento insuficientemente instruído, pôsto que não pôde fazer a prova, como lhe foi permitido, de ter ficado retida no correio onde teria sido postada oportunamente, a documentação exigida pelo Código de Minas, não havendo, pois, lugar para o provimento do recurso que interpõe.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1945. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro: — Aprovo o parecer. Em 5-10-45 — *Apolônio Sales*.